



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188505 - RJ (2024/0474855-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A
ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126
PATRICK RAJALA - RJ227995

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LUCROS DE EMPRESA CONTROLADA NO EXTERIOR. TRATADO BRASIL-CHILE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os tratados internacionais tributários prevalecem sobre a legislação interna, nos termos do art. 98 do CTN, impedindo a bitributação de lucros auferidos por empresas controladas no exterior.

2. Hipótese em que os lucros obtidos pela empresa controlada, instalada no Chile, já foram tributados naquele país, o que impede nova incidência tributária no Brasil, haja vista a necessidade de observância do Tratado Brasil-Chile, que veda a bitributação.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188505 - RJ (2024/0474855-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A
ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126
PATRICK RAJALA - RJ227995

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LUCROS DE EMPRESA CONTROLADA NO EXTERIOR. TRATADO BRASIL-CHILE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os tratados internacionais tributários prevalecem sobre a legislação interna, nos termos do art. 98 do CTN, impedindo a bitributação de lucros auferidos por empresas controladas no exterior.

2. Hipótese em que os lucros obtidos pela empresa controlada, instalada no Chile, já foram tributados naquele país, o que impede nova incidência tributária no Brasil, haja vista a necessidade de observância do Tratado Brasil-Chile, que veda a bitributação.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 1.005/1.017, em que conheci parcialmente do recurso e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, por não vislumbrar omissão no julgado. Aplicado o enunciado sumular 83 do STJ.

A parte agravante alega: "não há antinomia entre o disposto nos artigos 7º e 10 do Tratado Brasil-Chile com o disposto nos artigos 25 da Lei n. 9.249/95, 74 da MP n. 2.158-35/2001, a reclamar a aplicação do art. 98 do CTN, notadamente porque no caso em análise, está-se a tributar a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada no exterior, de titularidade de controladora brasileira, sendo a competência tributária do Brasil, por ser o país do domicílio do referido sujeito passivo tributário,

mostrando-se impertinente qualquer discussão acerca da aplicação do art. 7 do tratado Brasil-Chile contra a dupla tributação" (e-STJ fl. 1.026).

Sustenta que nem "sequer existe dupla tributação econômica, uma vez que a controladora no Brasil pode COMPENSAR o tributo pago pela controlada no exterior com o IR ou CSLL pago pela controladora no Brasil, segundo o art. 26 da Lei 9.249/95 e o art. 22 do Tratado Brasil-Chile" (e-STJ fl. 1.026).

Impugnação às e-STJ fls. 1.032/1.040.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece acolhimento.

Como afirmado na decisão agravada, o recurso especial se origina de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que manteve a sentença concessiva da ordem, afastando exigência de IRPJ e de CSLL sobre os lucros auferidos pela empresa chilena REXAM CHILE S.A., nos anos de 2005 e 2006, da qual a parte impetrante é controladora.

Na hipótese, assim consignou o Tribunal de origem, no que interessa (e-STJ fls. 718 e seguintes):

3. A matéria controvertida no presente recurso limita-se a determinar a legalidade da exigência do Fisco para inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela impetrante nos anos-base de 2005 e 2006, do lucro auferido por empresa por ela controlada sediada no Chile, diante da previsão contida nos arts. 7º e 10 do Decreto nº 4.852/2003 (Tratado Brasil-Chile para evitar a bitributação).

4. Imposto de renda sobre lucro auferido no exterior.

De acordo com o art. 43 do CTN, o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na hipótese de rendimentos auferidos no exterior, ficou a cargo da legislação ordinária definir o momento em que se dará sua disponibilidade, quando se consuma o fato gerador do tributo (art. 43, § 2º, do CTN).

Nesse contexto, a Lei nº 9.249/1995 dispôs o seguinte:

(...)

Posteriormente, foi editada a MP nº 2.158-35/2001, passando a prever que os lucros auferidos por empresas controladas ou coligadas, no exterior, serão considerados disponibilizados às controladoras ou coligadas no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

O art. 74 da mencionada MP foi alvo de intensos debates no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 2588 e dos R Es nº 611.586/PR e 541.090/SC.

Num primeiro momento, o E. STF deliberou sobre o tema na ADI nº 2588 e no RE nº 611.586/PR (Tema 537), sendo que o Plenário da Suprema Corte ficou dividido entre quatro posições distintas. Porém, orientado pelos pontos comuns, firmou as seguintes compreensões:

(...)

Ou seja, denota-se que o dispositivo não é aplicável às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida (que não são considerados "paraísos fiscais"). Em relação às controladoras, a regra é aplicável quando as pessoas jurídicas controladas estiverem localizadas em países de tributação favorecida (considerados "paraísos fiscais").

Todavia, nesses precedentes, a Corte não se pronunciou sobre as controladoras não sediadas em paraísos fiscais, por ausência de quórum em um ou outro sentido. Essa questão foi decidida posteriormente, no RE nº 541.090/SC, cuja ementa segue abaixo colacionada:

(...)

Portanto, de acordo com a conclusão firmada pelo Pretório Excelso, em regra, é válida a norma que determina a tributação sobre os lucros auferidos por empresa controladora brasileira decorrente de atividades de pessoa jurídica controlada situada no exterior, sendo considerado disponibilizados os rendimentos ao contribuinte na data do balanço no qual tiverem sido apurados (art. 74 da MP nº 2.158-35/2001).

5. Tratados internacionais em matéria tributária

O art. 98 do CTN preceitua que "Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha". A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de reconhecer que os tratados internacionais prevalecem sobre a legislação interna, inclusive posteriores, em virtude de sua especialidade. Senão, vejamos:

(...)

6. No caso concreto, a impetrante é controladora da pessoa jurídica Rexam Chile S. A., sediada no Chile, por meio da qual auferiu lucro nos anos calendário de 2005 e 2006.

Em 15/10/2009, a impetrante foi autuada pela RFB em virtude de não ter incluído o montante do lucro auferido por sua controlada na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Evento 1, OUT3, fls. 02/14, dos autos originários).

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a empresa controlada (Rexam Chile S. A.) apurou lucro nos anos de 2005 e 2006 nos seguintes montantes, respectivamente: R\$ 20.637.558,66 (vinte milhões, seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 32.016.998,98 (trinta e dois milhões, dezesseis mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos). Ainda segundo o referido documento, tais grandezas foram tributadas no Chile (Evento 1, OUT3, fls. 15/16 e OUT4, fls. 01/06, dos autos originários).

As impugnações e recursos administrativos apresentados pelo contribuinte foram rejeitados, de modo que, no dia 17, a impetrante foi notificada 25/08/20 acerca da constituição definitiva do crédito tributário no âmbito do PAF nº 12897.000715/2009-41 (Evento 1, OUT15, dos autos originários).

A impetrante sustenta que a tributação em questão é indevida, pois nos termos do tratado internacional firmado entre Brasil e Chile (Decreto nº 4.852/2003), os lucros obtidos por empresa sediada em um País só pode ser tributado no outro quando houver, neste último, estabelecimento permanente ou na hipótese de ser distribuído a título de dividendos, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, os arts. 7º e 10 do citado tratado internacional afirmam o seguinte:

ARTIGO 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante somente podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça ou tenha exercido sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exerce ou tiver exercido sua atividade na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas somente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

(...)

Ressalte-se, ainda, que o art. 5º, item 7, do mesmo tratado dispõe expressamente que o controle societário não pode ser enquadrado no conceito de "estabelecimento permanente". Confira-se:

ARTIGO 5

Estabelecimento Permanente

(...)

7. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva atividades empresariais nesse outro Estado (seja por meio de um estabelecimento permanente ou de outro modo), não converte, por si só, qualquer dessas sociedades em estabelecimento permanente da outra.

Sendo assim, verifica-se que, de fato, a norma internacional afasta as disposições do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 e retira a possibilidade de tributação no presente caso, sendo de rigor a concessão da segurança para reconhecer a nulidade do lançamento efetuado no PAF nº nº 12897.000715 /2009-41.

A União aduz que não há afronta ao tratado, uma vez que as exações não recaem sobre o lucro da empresa chilena, mas de seus reflexos no patrimônio da empresa brasileira. Ou seja, segundo afirmado na apelação, o tratado teria por objetivo impedir a tributação, nesse caso, da empresa chilena.

O argumento não se sustenta.

Primeiro, porque o Estado brasileiro sequer tem o poder para tributar rendimentos auferidos por pessoa jurídica estrangeira no território de seu país de origem, de modo que seria inócua qualquer convenção internacional para afastar tal exigência. Portanto, inviável afirmar que esse seria o escopo do tratado em questão.

Ademais, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que as disposições contidas nos tratados para evitar a bitributação se prestam justamente a afastar a incidência dos impostos sobre a renda nas situações semelhantes às dos autos.

Pois bem.

Consoante assentado no julgado ora impugnado, o acórdão recorrido atuou em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições dos tratados internacionais tributários prevalecem sobre as normas de direito interno, em razão da sua especificidade e, ainda, de que os lucros auferidos pela empresa instalada no Chile já foram objeto de tributação naquele país, o que configuraria bitributação se também fossem tributados no Brasil.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106 /74) E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE.

1. Afasta-se a alegação de nulidade dos acórdãos regionais ora recorridos, por suposta irregularidade na convocação de Juiz Federal que funcionou naqueles julgamentos, ou na composição da Turma Julgadora; inocorrência de ofensa ao Juiz Natural, além de ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 /STF. Precedentes desta Corte.
2. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o Recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas o efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp. 113.207/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 12.03/08/20
3. A interpretação das normas de Direito Tributário não se orienta e nem se condiciona pela expressão econômica dos fatos, por mais avultada que seja, do valor atribuído à demanda, ou por outro elemento extrajurídico; a especificidade exegética do Direito Tributário não deriva apenas das peculiaridades evidentes da matéria jurídica por ele regulada, mas sobretudo da singularidade dos seus princípios, sem cuja perfeita absorção e efetivação, o afazer judicial se confundiria com as atividades administrativas fiscais.

4. O poder estatal de arrecadar tributos tem por fonte exclusiva o sistema tributário, que abarca não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia internormativa, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras.

5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, D Je 01.06.2012).

6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé.

7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé na relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.

8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

9. O art. 7o, § 1o. da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigente é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas.

10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

(REsp 1.325.709/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/04/202014, DJe de 20/05/2014).

TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779 /99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.

1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado", deixou de recolher o imposto de renda na fonte.

2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de "lucro da empresa estrangeira", previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, : "Os verbis rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado".

3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de

onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o "lucro da empresa estrangeira", serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda.

4. O termo "lucro da empresa estrangeira", contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao "lucro real", do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro.

5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro.

6. Portanto, "lucro da empresa estrangeira" deve ser interpretado não como "lucro real", mas como "lucro operacional", previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica", aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados.

7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional.

8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis* não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da *derogat generalis*, norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção.

9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma "revogação funcional", na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes.

10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1.161.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 01/06/2012).

TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE.

SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. PROTOCOLOS ADICIONAIS. TRATAMENTO DE ROYALTIES.

1. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.

2. É possível a tributação de serviços técnicos ou de assistência técnica prestados no exterior pelo imposto de renda retido na fonte no Brasil. **Isso quando os tratados contra dupla tributação celebrados entre os países prevejam, em seus protocolos anexos, a sujeição desses ao regime jurídico de royalties, ante a prevalência do critério da especialidade para a solução de conflitos normativos.** Caso concreto em que Portugal possui esse protocolo adicional.

3. Precedentes: REsp n. 2.102.886/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1º/12/2023; e REsp n. 1.753.262/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 23.24/10/20 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.348.304/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/06/2024) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. REMESSA DE DINHEIRO AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS, SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PROTOCOLOS ADICIONAIS. TRATAMENTO DE ROYALTIES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Os valores remetidos ao exterior, a título de serviços técnicos ou assistência técnica, prestados sem transferência de tecnologia, sujeitam-se, em princípio, ao imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) e art. 2º-A da Lei 10.168/00.

3. **Todavia, existindo convenção para evitar a dupla tributação firmada entre os Estados envolvidos, devem ser observadas suas disposições, conforme se depreende do art. 98 do Código Tributário Nacional.**

4. No caso dos autos, as convenções firmadas pelo Brasil com Alemanha, Argentina e China, cada qual a seu modo, estabelecem no protocolo adicional, em essência, que aos rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos são aplicáveis as disposições dos artigos 12 das respectivas convenções, que tratam da tributação dos royalties.

5. As três convenções admitem que os "royalties" podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, de acordo com a legislação desse Estado, respeitados os limites de alíquotas quando nelas previstos.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido e Recurso Especial Adesivo desprovido.

(REsp 1.753.262/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23, DJe de 24/10/2023) (Grifos acrescidos).

Como visto, considerou o acórdão recorrido que a REXAM CHILE S.A. é uma empresa instalada no Chile e aufera seu lucro naquele país.

Haja vista que não houve distribuição de lucros para sua controladora brasileira, não deve ser tributada aqui no Brasil, sob pena de incorrer em bitributação, nos termos do mencionado Tratado Brasil-Chile, o qual prevê que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante – no caso, do Chile – só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente, o que não é o caso dos autos.

Forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.188.505 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0474855-7

Número de Origem:

02309902520174025101 2309902520174025101

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A

ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126

PATRICK RAJALA - RJ227995

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A

ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126

PATRICK RAJALA - RJ227995

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025